

TC 016.327/2018-7

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Recorrentes: Carlos César Pereira (CPF309.546.309-04) e Anildo Pacheco (CPF351.734.839-20).

Advogado: Pedro José Ghesti Junior (OAB/RS 77.881 e OAB/SC 36.895-A), procuração constante da peça 141.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Despacho do relator. Retorno dos autos. Não ocorrência da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022. Ratificação da proposta contida na instrução anterior no tocante ao mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carlos César Pereira e Anildo Pacheco (peças 210 e 276), contra o Acórdão 8.227/2021-2ª Câmara (peça 162), relatado pelo Ministro André Luis de Carvalho.

1.2. O recurso foi inicialmente examinado por esta Serur às peças 290-292.

1.3. O Exmo. Ministro-Relator, em despacho de peça 294, devolveu os autos a esta unidade para exame da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, editada após exame inicial da Secretaria.

2. Da prescrição

2.1. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

2.2. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2.3. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

2.4. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

2.5. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

2.6. Nos termos do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

2.7. No caso dos autos, há de se ter como termo inicial da prescrição a data da cessação da ilicitude, no caso, a data do último pagamento indevido, o qual ocorreu, em relação aos recorrentes, em **9/1/2008**, de acordo com os itens 9.4.2 a 9.4.4 do acórdão recorrido.

b) Prazo:

2.8. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

2.9. Nos autos consta a apuração das condutas também no âmbito do Poder Judiciário, vez que elas se caracterizariam como crime. Não obstante, ainda que considerados os prazos ordinários da Lei 9.873/1999, verifica-se não ter ocorrido a prescrição, conforme se verifica a seguir.

c) Interrupções da contagem do prazo:

2.10. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

2.11. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma

mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

2.12. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

2.13. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) em 24/4/2009 com o Relatório Final do PAD 35239.001448/2006-35 que apurou a concessão irregular de benefícios previdenciários (peças 6-8);

ii) em 3/2/2010 com o Parecer/CONJUR/MPS 41/2010, que avaliou o trabalho da Comissão no PAD 35239.001448/2006-35 (peça 9, p. 1-50);

iii) em 15/12/2011 com a sentença proferida na Ação Penal 2007.72.00.012146-9/SC que tratou de denúncia do MPF acerca da concessão indevida de benefícios previdenciários em Tijuca/SC (peça 2, p. 64-100 do TC 030.850/2015-0);

iv) em 2/6/2012, com o termo de publicação de sentença proferida pela Justiça federal, 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peça 23, p. 4-5)

v) em 14/10/2015, com a sentença de Apelação Criminal 0012153-35.2009.4.04.7200/SC (peça 147);

vi) nas datas s seguir indicadas, pela notificação/citação dos responsáveis:

Data da notificação/ciência	Responsável citado	AR ou Resposta
23/1/2014	Carlos César Pereira	Peça 48, p. 6 do TC 016.118/2018-9
22/1/2014	Anildo Pacheco	Peça 48, p. 6 do TC 016.118/2018-9
25/5/2017	Anildo Pacheco	Peça 48, p. 15 do TC 016.118/2018-9
25/5/2017	Carlos César Pereira	Peça 48, p. 15 do TC 016.118/2018-9
14/5/2020	Carlos César Pereira	Peças 113, 129 e 132
15/5/2020	Anildo Pacheco	Peças 107-109, 120 e 142

vii) 8/6/2021, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 162).

d) Impedimento ou suspensão da contagem do prazo:

2.14. Nos termos do artigo 7º da Resolução TCU 344/2022, não há fluência do prazo prescricional nos seguintes casos:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que

determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

2.15. No caso concreto, após a conclusão da fase instrutiva, houve apresentação de petições pelos responsáveis com elementos adicionais de defesa em 28 e 29/5/2020 (peças 132 e 142), que foram considerados no relatório condutor da decisão recorrida. Nesta hipótese, restou caracterizada a suspensão do prazo conforme inciso VI do artigo 7º da Resolução do Tribunal.

e) Da prescrição intercorrente:

2.16. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

2.17. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

2.18. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

2.19. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

CONCLUSÃO

3. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Resolução TCU 344/2022.

3.1. Entretanto, quanto à multa, considerada prescrita pelo acórdão recorrido, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo dos responsáveis. Ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada, considerando-se as balizas da Resolução TCU 344/2022, o novo critério não pode ser aplicado para agravar a situação do recorrente, ante a proibição de *reformatio in pejus*.

3.2. No mérito, ratifica-se o exame contido na instrução inicial desta Secretaria (peça 290),



para negar provimento aos recursos, remanescendo as responsabilizações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:
- a) considerar não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal no caso concreto, com base na Resolução TCU 344/2022;
 - b) no mérito, ratificar anterior instrução desta Secretaria (peça 276), no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e
 - c) dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 14 de novembro de 2022.

[assinado eletronicamente]
Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2